

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

CHRISTIAN KARLO QUINTELA DE SOUZA JUNIOR
LUCAS GARCIA CAMPOS COSTA

**A FORMA DE INDICAÇÃO E NOMEAÇÃO DE MINISTROS PARA O
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: estudo comparado em busca de um modelo
ideal**

BELÉM
2021

CHRISTIAN KARLO QUINTELA DE SOUZA JUNIOR
LUCAS GARCIA CAMPOS COSTA

**A FORMA DE INDICAÇÃO E NOMEAÇÃO DE MINISTROS PARA O
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: estudo comparado em busca de um modelo
ideal**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Dr. Elísio Augusto Velloso
Bastos

BELÉM
2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca do CESUPA, Belém – PA

S729c Souza Junior, Crithian Karlo Quintela de.

A forma de indicação e nomeação de ministros para o Supremo Tribunal Federal – estudo comparado em busca de um modelo ideal / [Cristian Karlo Quintela de Souza Junior](#), Lucas Garcia Campos Costa. – Belém, 2021.

25 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2021.

Orientador: Prof. [Dr. Elísio Augusto Velloso Bastos](#)

1. Supremo Tribunal Federal. 2. Poder judiciário - Brasil. I. Costa, Lucas Garcia Campos (orient.). II. Título.

CDD 341.4191

CHRISTIAN KARLO QUINTELA DE SOUZA JUNIOR
LUCAS GARCIA CAMPOS COSTA

**A FORMA DE INDICAÇÃO E NOMEAÇÃO DE MINISTROS PARA O
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: estudo comparado em busca de um modelo
ideal**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Dr. Elísio Augusto Velloso
Bastos

Data de aprovação: ____ / ____ / ____

Conceito:

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Elísio Augusto Velloso Bastos – Orientador
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Nome com titulação
Instituição a que pertence

Nome com titulação
Instituição a que pertence

**A FORMA DE INDICAÇÃO E NOMEAÇÃO DE MINISTROS PARA O
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ESTUDO COMPARADO EM BUSCA DE UM
MODELO IDEAL**

**THE FORM OF NOMINATION AND APPOINTMENT OF MINISTERS TO
THE BRAZILIAN SUPREME FEDERAL COURT - COMPARATIVE STUDY IN
SEARCH OF AN IDEAL MODEL**

Christian Karlo Quintela de Souza Junior

Lucas Garcia Campos Costa

Elísio Augusto Velloso Bastos¹

RESUMO: O objetivo desta pesquisa acadêmica é analisar o modelo vigente de indicação e nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, haja vista que, ao passar dos anos, partidos de direita e de esquerda acabam por indicar pessoas para salvaguardar seus próprios interesses ou crenças, o que pode acabar colidindo com a segurança jurídica, com a imparcialidade e, especialmente, com a satisfação do interesse público e com os ideais republicanos. As indicações presidenciais têm se comprovado meramente subjetivas e pouco técnicas. Por meio de um estudo comparado que utiliza como referência outros modelos de Supremas Cortes e Tribunais Constitucionais e de uma análise doutrinária e histórica do modelo vigente, conclui-se a necessidade de alteração para um modelo ideal por PEC - Proposta de Emenda à Constituição -, que salogue uma composição coerente e técnica do STF e a participação dos outros poderes nas escolhas de Ministros.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal, Ministros; Forma de indicação e nomeação; Direito comparado; Proposta de aprimoramento.

ABSTRACT: The objective of this academic research is to analyze the current model of appointment and nominations of Ministers of the Brazilian Supreme Federal Court, given that, over the years, right and left parties end up nominating people to safeguard their own interests or beliefs, which it can end up colliding with legal certainty, with impartiality and, especially, with the satisfaction of the public interest and with republican ideals. Presidential nominations have proven to be merely subjective and not very technical. Through a comparative study that uses as reference other models of Supreme Courts and Constitutional Courts and a doctrinal and historical analysis of the current model, it is concluded that there is a need to change to an ideal model by PEC - Proposed Amendment to the Constitution -, which safeguards a coherent and technical composition of the STF and the participation of other powers in the choices of Ministers.

Keywords: Brazilian Supreme Federal Court; Ministers; Form of nomination and appointment; Comparative law; Improvement proposal.

¹ Doutor em Direito do Estado pela faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Professor em Direitos Humanos e em Teoria Geral da Constituição (Graduação) e em Teoria da Constituição e Jurisdição Constitucional (Mestrado) no Centro Universitário do Estado do Pará- CESUPA. Coordenador do Grupo de Pesquisa Inteligência Artificial, Democracia e Direitos Fundamentais. Procurador do Estado do Pará. Advogado - Sócio Diretor Bastos e Dias Advogados e Consultores.

1 INTRODUÇÃO

A priori é necessário traçar que o objetivo do trabalho é analisar o modelo vigente de indicação, elencando as principais competências constitucionais e atribuições do STF, ressaltando a importância do cargo de ministro, sua responsabilidade como guardiões constitucionais e última instância recursal. Mais a frente, no tópico 3.3.2, se demonstrará a significativa demanda anual de processos que enseja uma atuação ativa e concreta nos julgamentos, bem como os critérios utilizados atualmente para a nomeação e suas problemáticas relacionadas a indicações.

Questiona os critérios presidenciais utilizados atualmente para a nomeação e demonstrando a problemática relacionada a indicações políticas e não objetivas nem técnicas.

Traçar um paralelo com outros países, por meio de estudo comparado, de modo a questionar e posteriormente responder se há necessidade de mudança do nosso atual modelo de nomeação

É sabido que para a escolha de um ministro do STF, são utilizados fatores subjetivos e discricionários, com pouca técnica e embasamento jurídico, os quais deveriam ser o critério escopo da indicação, haja vista a grande importância da Suprema Corte, como maior instância do poder judiciário e guardião da Constituição Federal.

Assim, o seguinte trabalho se ocupará do papel de estudar a instituição do STF, com foco em sua forma de indicar e nomear os seus membros, utilizando-se de estudo comparado com países e suas Cortes Constitucionais, assim, verificando se é possível ao final do trabalho encontrar um modelo ideal de indicação e nomeação dos Ministros do Supremo, buscando que tais indicações tenham teor mais técnico e especializado do que majoritariamente político e discricionário, com a melhor utilização ainda dos demais poderes do Estado Brasileiro.

2 COMPETÊNCIAS ATRIBUÍDAS AO STF PELA CR/88

A título de demonstrar a relevância do STF no ordenamento jurídico e na conjuntura política brasileira, faz-se essencial classificar as principais funções institucionais que regem a dinâmica entre a suprema corte e os principais agentes democráticos: o Legislativo, o Executivo e o próprio povo em si, nos quais são refletidas as decisões que implicam o controle de constitucionalidade (difuso e concentrado), os entendimentos jurisprudenciais – a se falar

essencialmente na decisão sobre a prisão em segunda instância, as súmulas vinculantes, apreciação de remédios constitucionais – como principal o habeas corpus e afins.

Destacam-se (LENZA, 2006) três tipos de competências do STF: as originárias (que vão do art. 102, I, dos incisos “a” até o “r”); as recursais ordinárias (do artigo 102, II) e; Recursal Extraordinárias (art. 102, III).

Neste trabalho, escolheu-se por demonstrar as principais funções constitucionais que competem ao Supremo e aquelas que demonstram com mais precisão e relevância a influência das decisões e do papel de Ministros de STF diante das influências externas e da existência de jogos políticos-ideológicos.

2.1 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Seguindo os ditames constitucionais e na qualidade de guardião da Constituição, tem-se o Supremo Tribunal Federal atuando ora como Corte Constitucional, ora como Tribunal Superior. Mediante ele é exercido o controle de constitucionalidade, o qual ocorre quando ele age como instância recursal, a partir de suas competências recursais (demonstradas em recursos ordinários e extraordinários). Para entender-se o papel de guardião da constituição faz-se mister destacar as características constitucionais que garantem a participação como órgão fiscalizador e guardião constitucional.

Acerca da flexibilidade da constituição (ALEXANDRINO, PAULO, 2004), ressalta-se que nos países que adotam o tipo rígido de Constituição há um processo especial, mais dificultoso para a alteração da constituição. Assim, as normas infraconstitucionais devem respeitar a constituição para que não haja inconstitucionalidades. Há a superioridade constitucional perante outras normas do ordenamento jurídico, tanto em constituições que adotam o tipo rígido quanto o tipo flexível de constituição. O controle de constitucionalidade pode ser, então, difuso ou Concentrado, a depender da organização que o país ou Estado adotar do seu sistema.

O controle concentrado foi influenciado pelos ideais de Hans Kelsen, na Europa, no período de elaboração da Constituição da Áustria. Se dá nas cortes específicas estipuladas pela Constituição, no qual a lei ou o ato normativo se identificam como objeto principal do processo de controle de constitucionalidade (não mais o caso concreto em si). Seu objetivo é expelir do sistema a lei ou o ato inconstitucional, ofertando-se à Corte Constitucional o caráter de legislador negativo.

Assim, sob os efeitos da teoria kelseniana, válida à luz da Constituição Austríaca de 1920, a intervenção máxima autorizada do Poder Judiciário sobre o Poder Legislativo estaria contida na possibilidade de o Tribunal Constitucional exercer o papel de legislador negativo, na medida em que “a decisão da Corte Constitucional pela qual uma lei era anulada tinha o mesmo caráter de uma lei ab-rogatória” (KELSEN, 2003).

Pois bem, a noção de controle de constitucionalidade, hodiernamente, pressupõe a existência de uma constituição do tipo Suprema. A supremacia constitucional exige que as outras normas do ordenamento estejam de acordo com a Constituição. As normas que não estiverem de acordo com a Constituição serão (constituídas ou declaradas) inválidas, ou seja, serão inconstitucionais.

No caso da lide que pretenda realizar tal controle de compatibilidade chegar ao Supremo, seus Ministros, então, lidarão com a fiscalização das normas inferiores. Quando o supremo realizar o procedimento de análise para se extirpar esse conflito, estará configurada a atuação do controle de constitucionalidade.

Por seu turno, o controle difuso se difere no sentido de verificar casos concretos em que pessoas buscam por ter seus direitos constitucionais validados e exercidos. Tem-se como características ser: Concreto (trabalhar em casos concretos), Incidental (Via Ação) e Inter partes (onde o reflexo do reconhecimento somente cabe a pessoa que pleiteia e não a sociedade como um todo). O controle de constitucionalidade difuso no Brasil existe desde a Constituição de 1891, em seu art. 59, sendo feito por qualquer componente do poder judiciário e é feito pelo STF, de mesma forma (ALEXANDRINO, PAULO, 2004)

Sua é a tutela de direitos em determinados casos concretos não se atendo a inconstitucionalidade normativa em si. Cabe ao juiz ou tribunal reconhecer ou negar direitos dos autores de uma determinada ação. Desta forma, o controle difuso de constitucionalidade é considerado incidental, por ser oriundo de uma ação concreta.

2.2 ÚLTIMA INSTANCIA RECURSAL

Dentre estas competências, é visto que a constituição as divide em originária e recursal, onde, na originária o Supremo Tribunal Federal processa e julga casos como única instância, caso previsto no art. 102, inciso I da Constituição da República, enquanto que a competência recursal, a qual é observada nos incisos II e III do artigo supracitado, é referente ao fato de o

STF possuir a atribuição de analisar recursos em última instância, especificamente por meio de recursos ordinários constitucionais e extraordinários.

Para que um recurso processual extraordinário chegue ao Supremo Tribunal Federal, existem alguns parâmetros a serem cumpridos, dentre eles se o caso tiver repercussão geral e que ocorra um pré-questionamento quanto o mesmo (ambos especificados no art. 102 da CF/88). Tais parâmetros listados são os pressupostos genéricos e devem vir associados.

Os recursos extraordinários são instrumentos processuais-constitucionais, tendo como serventia levar à observação do órgão encarregado da defesa das normas constitucionais, um caso de inconstitucionalidade trazida por meio do controle difuso, tendo como base legal o art. 102, III, da CF/88 (CALIL, 2015)

Tal recurso salvaguarda o direito de todo cidadão quando ele sofre de injustiças de teor constitucional, podendo ser utilizado para se contestar acórdãos de Tribunais Federais, estaduais ou de Turmas Recursais, tendo o STF como última ou única instância recursal, imputado na via ordinária e assim garantindo que os julgamentos ocorram de forma uniformizada e de acordo com a Constituição Federal.

Assim, é entendido que, semelhante ao modelo estadunidense de controle de constitucionalidade, compete ao STF o papel de interpretar a Constituição e fiscalizá-la, restando como característica de tal controle o fato de ser também última instância recursal.

2.3 JULGAMENTOS EM SITUAÇÃO FORO POR PRERROGATIVA

Tem-se como função do STF, além da Guarda da Constituição, ser o foro especializado para efetuar o julgamento criminal daqueles que detém cargos relevantes no cenário político, tal como disposto no art. 53 §1º da CF/88.

Surgiu como tentativa de evitar a perseguição aos agentes políticos escolhidos pelo povo. Assim, os mandatos dos deputados e senadores estariam eivados de segurança para o desempenho de sua função, sem a necessidade da preocupação em ter iniciada uma persecução penal descabida ou uma investigação de cunho meramente político para manchar a reputação.

Apesar da motivação para ser anexado ao texto da Constituição Federal de 1988 pelo constituinte, o foro por prerrogativa de função é ainda matéria controversa quando versa sobre a sua real necessidade e funcionalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Majoritariamente é tido pela população como privilégio que serve como subterfúgio para o exercício desmedido,

ilegal e mantenedor da impunidade para com os congressistas e figuras que percebem tal garantia.

Tal apelo popular se mostrou tão expressivo ao ponto de causar reflexo na apreciação da temática pelo próprio STF, que decidiu por reduzir o alcance e definiu que somente é cabível a crimes cometidos durante o exercício do cargo, por ser um privilégio sem fundamento razoável a alguns, pelo fato do STF não ter sido uma corte concebida como juízo criminal de 1º grau e por causar impunidade (BARROSO, Ação Penal 937 RJ).

Assim, reputar-se-ia imprescindível análise legislativa sobre a temática, que ensejaria, acima de tudo bom senso, atenção a demanda popular e corte de privilégios e garantias dos próprios beneficiados.

2.4 - STF COMO ÁRBITRO DOS CONFLITOS FEDERATIVOS.

Quando da existência de litígios entre os entes federados entre si e entre a união, somente há um árbitro, o STF, que busca balizar o pacto federativo por meio de suas decisões em ações que versam sobre o exercício desses entes federados, sobre o conflito de competência, conflito fiscal, conflito sobre questões eleitorais e sociais. De tal feita, a Carta Magna de 1988 expandiu a oportunidade de postulação de Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI's – no STF (Oliveira, 2003), sendo estas, métodos de questionamento de atos institucionais exarados pelo governo.

Concorrem pela propositura de ADI's, como disposto no texto constitucional, art 103: o Presidente da República; a Mesa do Senado Federal; a Mesa da Câmara dos Deputados; Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; Governador de Estado ou do Distrito Federal; o Procurador-Geral da República; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; partido político com representação no Congresso Nacional; confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Nesta seara, o ponto pungente é a vinculação *erga omnes* e *ex tunc* da decisão, que obsta o ato guerreado:

“As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente

aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal” (art. 102, §2º da CF).

Ocorre que o julgamento das ADI’S também é fonte de questionamentos no tocante a tendência de pender para a vitória da União em detrimento dos entes federativos. Como se pode ver na tabela abaixo, há grande aceite quando da apreciação do mérito das ADI’S, tendo prosperado majoritariamente as suscitadas pela união e nenhuma suscitada pelos entes de 1988 até 2002.

Quadro 1: Resultado do mérito das ADIs.

Tabela 2
Resultado do mérito das Adins impetradas,
1988-2002

			Estados × União	União × Estados	Total
Resultado do mérito	Não prosperou	nº	25	58	83
		%	38,5%	24,2%	24,2%
		Resíduo Ajustado	2,3	-2,3	
	Prosperou	nº	0	54	54
		%	,0%	22,5%	17,7%
		Resíduo Ajustado	-4,2	4,2	
	Aguardando julgamento	nº	40	128	168
		%	61,5%	53,3	55,1%
		Resíduo Ajustado	1,2	-1,2	
Total*	nº	65	240	305	
	%	100,0%	100,0%	100,0%	

239

Pearson Chi-square: 19,1. Significância: p < .000.

Fonte: www.stf.gov.br. Elaboração da autora.

Fonte: ELIAS DE OLIVEIRA, Vanessa. Poder judiciário: árbitro dos conflitos constitucionais entre estados e união Lua Nova, núm. 78, 2009.

Neste diapasão, resta a incontestada precedente estatística de valorização do posicionamento da união. Tais dados podem indicar que há interesse na padronização do entendimento em favorecimento da união. Os motivos repousariam: 1 – na centralização do poder da união, de forma a garantir uma dependência no pacto federativo, e cada vez maior relevância na figura no executivo; 2 – na afinidade político-ideológica do juízo em relação ao governo federal vigente de forma a não criar óbices quanto o seu exercício de poder.

2.5 JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS

Tratando-se de um remédio constitucional utilizado por sujeito que perde ou está na eminência de perder sua liberdade de ir e vir, por ilegalidade ou abuso de poder, compete, levando em consideração o art. 102, I, o Supremo Tribunal Federal, julgar exclusivamente o Habeas Corpus das seguintes figuras: o Presidente e o Vice-presidente da República; os membros do Congresso Nacional; os próprios Ministros do STF e o Procurador-Geral da República; os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I; os membros dos Tribunais Superiores; os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

De tal forma, se caracteriza como figura basilar para o ordenamento constitucional brasileiro, a figura do Ministro do STF, pela obtenção da competência de, em casos em que seja suscitada a privação ou ameaça de privação de liberdade de maneira injusta, apreciar o Habeas Corpus.

Tendo sido analisadas as competências que desempenham os Ministros e sua relevância para o ordenamento jurídico, é de suma importância que seja analisada a forma de indicação e nomeação dos Ministros, de forma a validar o seu papel como garantidores constitucionais que bem desempenham as funções atribuídas pela própria constituição.

3. FORMA DE INDICAÇÃO E NOMEAÇÃO DOS MINISTROS DO STF

3.1 PROCESSO DE INDICAÇÃO E NOMEAÇÃO DE MINISTROS

Tendo sido definida, de acordo com o legislador constituinte, a relevância institucional do Supremo e mostradas situações em que se ratificou a relevância política das decisões desta corte, faz-se necessário ressaltar o dispositivo legal constitucional basilar para a sua formação, o ²Art. 101 e seu Parágrafo Único da CF/88.

Ex positis, são estas as condições constitucionais para se poder tornar ministro do Supremo Tribunal Federal: 1) Ser brasileiro nato; 2) ter idade entre 35 e 65 anos 3) estar no gozo de seus direitos políticos; 4) ter notável saber jurídico (dentro dos parâmetros da sabatina

²**Art. 101.** O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

feita pelo Senado) e, por fim, 5) deter reputação ilibada. Qualquer pessoa, que preencha requisitos de maneira cumulativa, poderá ser escolhida livremente pelo chefe do Executivo Rodrigues (2006).

Por demais, é visto então, que segundo a escolha do constituinte, não é necessário que a pessoa, para ser escolhida e/ou aprovada como ministro(a) do STF, tenha uma carreira diretamente ligada ao próprio Poder Judiciário, haja vista que tal saber jurídico e reputação ilibada são vislumbradas pelo Senado de acordo com suas noções discricionárias. Tais noções discricionárias vem principalmente do fato de que não existe na legislação atual um conceito específico para que pudesse ser usado em tais decisões.

Como observado no corpo constitucional, foi definida a participação do Executivo e do Legislativo na escolha dos Ministros componentes do Supremo Tribunal Federal (no quarto capítulo deste trabalho será demonstrado, em estudo comparado, a forma de nomeação dos Ministros das supremas cortes de outros países e as devidas participações dos outros poderes).

A participação dos dois Poderes vem como forma de satisfazer o sistema de freios e contrapesos inerente à democracia e foi a forma adotada pelo constituinte de garantir equilíbrio.

O Presidente da República indica quem representa melhor seus interesses e quem acredita ter a maior capacidade de tomar o assento de ministro e exercer as relevantes funções inerentes ao cargo, respeitando o critério da etário e naturalidade. Abaixo, a lista de indicações presidenciais dos atuais Ministros e qual presidente as fez:

Quadro 2: Ministros indicados.

Indicações Presidenciais à Ministros do Supremo	
Presidente	Indicados
Fernando Henrique Cardoso	Gilmar Mendes.
Lula	Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Dilma Rousseff	Luiz Fux, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Luiz Edson Fachin.
Michel Temer	Alexandre de Moraes.
Jair Bolsonaro	Kassio Nunes Marques e André Mendonça ³

Fontes: <https://revistaeste.com>. Elaboração dos autores.

É de extrema importância a observância destes critérios, já que: 1 – entende-se que a faixa etária entre 35 e 65 delimita o exercício da função, levando em consideração o caráter de permanência e a aposentadoria compulsória (um tempo hábil possibilita o maior aproveitamento, bem como o mínimo de idade delimita o acúmulo de capital intelectual e aquisição de saber jurídico essencial a função); 2 – levando em consideração a cadeia sucessória presidencial, e que o presidente do STF se encontra como 4º após o presidente eleito do executivo, na ocorrência de qualquer fator que impossibilite os outros de assumir o cargo, se manteria a qualidade de brasileiro nato do presidente – de modo a garantir a soberania nacional. Assim, é papel central e de competência presidencial a escolha dos Ministros do Supremo, quando ocorre a vacância de assento, atentando-se a tais critérios

Ato contínuo, é de competência do Senado a segunda etapa processo de escolha Ministerial, pois somente após a apreciação por essa Casa legislativa é que a nomeação se irá concretizar. Nessa fase serão atestados os critérios de notável saber jurídico e reputação ilibada por meio da Sabatina a ser realizada pela CCJ – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado.

Tendo sido realizada a sabatina, um parecer é enviado ao pleno do Senado, onde em votação por maioria absoluta, decidem se deve vingar a indicação presidencial do Ministro e efetiva nomeação.

³ Este último, apesar de indicado pelo Presidente da República, está com seu processo de nomeação sobrestado por decisão política perante o Senado Federal, conforme se verá melhor adiante.

Finalmente, após a aprovação a indicação presidencial, a sabatina realizada pela CCJ do senado, bem como a apreciação pelo plenário, é que o ministro é oficialmente nomeado por Decreto presidencial para exercer suas funções no Supremo.

Entretanto, na prática, as coisas acontecem de maneira diferente. Todo o desenho traçado para escolher a pessoa mais capaz para assumir o cargo cai por terra por conta das indicações presidenciais, pelos motivos elencados no próximo tópico.

3.2 DA FALTA DE TECNICIDADE NOS CRITÉRIOS DE ESCOLHA E DA PREVALÊNCIA DE FATORES SUBJETIVOS

A crítica aqui repousa na pungente busca por domínio político e ideológico, com a formação de maioria nas decisões em plenário do STF e nas decisões nas turmas com uma relatoria favorável “facilitando” a governabilidade, de modo que certas matérias somente podem ser postas em plenário pelo presidente do STF e que em certos casos ao formar maioria para a decisão, predomina a pauta ideológica desejada e produto das promessas de campanha e possibilitando uma enviesada “troca de favores”.

Há de se ressaltar também o que está ocorrendo na indicação do EX-AGU André Mendonça para uma das vagas pertencentes ao STF – indicado pelo atual presidente em julho para preencher a vaga do Ministro Marco Aurélio.

A condição da escolha do ministro deu-se, conforme amplamente noticiado nos grandes veículos de comunicação como o portal G1, por fatores principalmente religiosos e políticos, restando clara a sua intenção de balancear ideologicamente as decisões do STF, constando desde julho de 2019 a vontade do Presidente Jair Bolsonaro de indicar, em suas próprias palavras, um ministro “terrivelmente evangélico”.

Ocorre que o presidente Jair Bolsonaro considera o critério político e ideológico como primordial e fulcral na indicação e necessita de alguém com a mesma visão de mundo para tentar mudar o entendimento do STF em questões que diverge. Evidencia-se que está insatisfeito com as decisões dos Ministros do STF. O inquérito 4.781 do STF demonstra uma perseguição política aos Ministros, demonstrando tentativas de golpes e disseminação de *fake News* de apoiadores do presidente Jair Bolsonaro contra o STF. Resta clara que toda e qualquer discordância com as decisões dos Ministros deve ser resolvida no campo das ideias e dentro do

processo legal, com respeito e decoro cabíveis à situação, não por meio de perseguições que possam ocasionar prejuízos ao Estado Democrático de Direito ou a vida de um dos Ministros.

A bem da verdade, os presidentes anteriores que indicaram Ministros, o fizeram por fatores políticos e ideológicos, não botando em pauta o curriculum e o histórico dos indicados – ou seja, o saber jurídico e a reputação ilibada. Ao preencher a vaga com alguém que tenha a mesma visão ideológica, é mais fácil referendar políticas e ideologias e fazer prosperar leis que possam a vir ser questionadas no mérito do Supremo, além angariar votos favoráveis em julgamentos de Habeas Corpus.

No ano de 2009, o ex-presidente Lula, indicou ao supremo o atual ministro Dias Toffoli. A BBC News, em setembro de 2018, realizou uma matéria apresentando o histórico de participação como Assessor Jurídico da Liderança do PT na Câmara dos Deputados 1995 a 2000, fato este demonstrado em seu curriculum no próprio portal do CNJ.

Tal afirmação não correlaciona o Ministro com qualquer atividade desempenhada pelo partido político que venha a se relacionar envolvimento em escândalos de corrupção, apenas destaca o fator ideológico que motivou a indicação do atual ministro pelo ex-presidente, não tendo adotado critérios técnicos e nem levando em consideração que era pública a sua reprovação em dois certames para juiz em 1994 e outro em 1995, nem colocando em cheque a reputação ilibada, por conta do processo de seu escritório em 2006 por uma possível licitação ilegal a qual teria sido condenado pela 2ª Vara Cível do Amapá, a devolver 420 mil reais aos cofres públicos (MELO, 2015). Assim, era controversa a indicação do ministro antes da nomeação em 2009.

O ex-presidente Fernando Henrique Cardoso nomeou o Ministro Gilmar Mendes, que fora AGU, embora houvesse contenda e mobilização de juristas como Celso Antônio Bandeira de Mello, Dalmo de Abreu Dallar e Fabio Konder Comparato a época da indicação, pois este não teria a reputação ilibada inerente aos critérios de indicação, por suposta prática de improbidade administrativa no caso da máfia dos precatórios do DNER – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem. (LIMA, 2009)

Assim, percebe-se que há polêmicas e situações controversas nas indicações presidenciais a Ministros, de ambos os espectros político-ideológicos. Evidencia-se que estariam buscando a prevalência de sua ideologia e de sua política e não levando a sério os

critérios constitucionais da indicação. Havendo tanta contestação sobre o processo e sua probidade, legitimidade e legalidade, mostra-se este como ultrapassado e que não mais satisfaz a necessidade do constituinte de fazê-lo o mais efetivo o possível e com menos potencial de questionamento de sua construção.

Não obstante, não repousa somente na figura presidencial o vício de não se ater aos critérios e competências constitucionais. Ressalta-se que o Senado tem sido polemico no exercício de suas funções, como será visto a seguir.

3.3 CRÍTICAS À ATUAÇÃO DO SENADO FEDERAL NO PROCESSO DE INDICAÇÃO.

3.3.1 MERA FORMALIDADE DA SABATINA

Sendo substancialmente diferente do que o esperado, a participação do senado tem servido apenas para referendar a escolha presidencial servindo como critério de formalidade, exercendo este, função secundária e negligenciando o seu papel de membro participante e importante para o jogo democrático (BASTOS, 2009).

Quando deixa de exercer a sabatina com critério rigoroso que merece a função, referendando a escolha presidencial sem de fato utilizar critérios mais objetivos e que de fato permitam a captação da percepção do notável saber jurídico, acaba reforçando a primazia do executivo e não colaborando para o sistema de freios e contrapesos.

Além da mera formalidade da sabatina, outro fator que põe em xeque a atual participação do senado é a possibilidade de obstrução do processo de indicação, como vem ocorrendo atualmente e será mais bem detalhado no tópico posterior.

3.3.2 OBSTRUÇÃO PELA CCJ: PREJUÍZOS NA VACÂNCIA DE UM DOS ONZE MINISTROS E FALTA DE DELIMITAÇÃO TEMPORAL PARA O FIM DO PROCESSO

Levando em consideração que a participação mais relevante do Senado se faz pela sabatina, se mostra pouco habitual este processo específico, sem que as fases se decorram de maneira adequada, já que o presidente da CCJ Davi Alcolumbre, até meados de novembro de 2021, ainda não marcou a sabatina do indicado André Mendonça e nem explicou o motivo da demora, mesmo sendo pressionado pelos próprios parlamentares que compõe a CCJ.

Portanto, é necessária uma reflexão acerca do papel que está desempenhando. Nesse diapasão, se mostraria mais adequada que a participação do senado por meio da comissão funcionasse para analisar os critérios objetivos da indicação e que houvesse algum método de fazer valer a indicação presidencial, quando da obstrução do processo por questões políticas.

Além do que, essa demora em dar prosseguimento ao processo de nomeação acaba por embargar as análises e os julgamentos, atrapalhando o contexto de apreciação de processos e o bom andamento da corte suprema. No ano passado, mesmo com a pandemia de covid-19, o Supremo proferiu 91.519 decisões, sendo 81.308 monocráticas, dados estes retirados do próprio balanço anual realizado pelo STF no final de dezembro de 2020. Em média, cada ministro proferiu 7.391 decisões monocráticas.

A partir dos dados trazidos e contingentes da introdução deste trabalho, se infere que mais de 7.000 processos deixam de ser analisados quando da vacância de um ministro.

No mais, resta inconteste a importância de um processo de nomeação para Ministros do STF, sob a égide da necessidade de uma suprema corte preparada e que detenha o máximo de condições possíveis para o exercício de sua função, formada mediante um processo democrático com fulcro no equilíbrio entre os poderes, levando em consideração a capacidade dos Ministros e que não seja influenciado negativamente por políticas externas. O que se determina contestável é a forma atual do processo de escolha e nomeação dos Ministros que não delimita um período para a conclusão do processo e nem cria alternativas para solucionar a demanda, tornando o ordenamento jurídico, a demanda populacional, bem como a guarda da constituição carentes da função ministerial.

Tendo sido analisa a forma de indicação e nomeação atual, bem como realizadas as críticas ao modelo vigente, que é insuficiente quanto as atribuições de presidenciais e participação do Senado, é cabal trazer fontes de inspiração para a propositura de uma PEC que verse sobre um novo modelo de indicação. Tais fontes podem ser encontradas por análise comparada de outros países e a sua forma de organização quanto as suas supremas cortes e cortes constitucionais.

4 A FORMA DE INDICAÇÃO E NOMEAÇÃO DOS JUÍZES DAS SUPREMAS CORTES E CORTES CONSTITUCIONAIS NO DIREITO COMPARADO

Se faz mister mostrar como outros países optam por indicar / nomear / eleger os Juízes de suas supremas cortes e cortes constitucionais, a título de demonstrar sua conjuntura institucional e política e como ocorre a participação dos outros Poderes nesta escolha, além de mostrar as peculiaridades que são específicas de sua instituição e do modelo de escolha, pontuando certas diferenças entre esses modelos e o modelo brasileiro de nomeação a Ministros.

Fundamental salientar que os modelos europeus de controle de constitucionalidade trabalhados nessa pesquisa são exercidos por cortes constitucionais. A sua formação se torna um alicerce de consolidação do Estado Democrático de Direito e regula e controla atos dos Estados e pessoas, de modo que se adequem a constituição, sendo seu modelo baseado no controle concentrado, contendo algumas peculiaridades como características de controle difuso (BEZERRA, 2020) diferente dos modelos americanos aqui analisados que são mistos ou somente difusos.

4.1 MODELO ESTADUNIDENSE

A constituição estadunidense fez prever a existência da Suprema Corte em seu artigo III, seção 1. O modelo estadunidense de indicação de Ministros a suprema corte influenciou o constituinte para inserir na Constituição Federal do Brasil a forma de indicação atual de Ministros, com a diferença de que não cataloga nenhum critério de escolha ou requisito de capacidade (PEREIRA, 2014).

Não existe, portanto, fator que limite a indicação presidencial para ministro da suprema corte estadunidense, sendo uma escolha discricionária, eivada por critérios políticos. Para ser admitido como Juiz da Suprema Corte dos Estados Unidos, o candidato à vaga somente precisa ser escolhido pelo atual presidente do país e, posteriormente, ser aprovado pela maioria do Senado.

Quantos ao critério etário, em divergência ao disposto no ordenamento jurisdicional brasileiro que ditou sobre os critérios de admissibilidade dos candidatos à vaga, nos EUA não existe impeditivo.

Quanto as garantias, os juízes da Suprema Corte dos Estados Unidos possuem cargo vitalício, não havendo qualquer limite de idade para que se imponha uma aposentadoria compulsória.

A sua permanência depende apenas de seu bom comportamento enquanto estiver ocupando o cargo, ou seja, o seu bom desempenho das funções que lhe foram dadas. Entretanto, estes podem ter seus cargos destituídos por processo de impeachment, nos termos da seção IV do art. II da Constituição Estadunidense.

Enquanto no Brasil, o STF possui competência estabelecida na Constituição, de forma clara e taxativa, a Suprema Corte nos Estados Unidos possui um enorme poder discricionário na escolha das causas que irão julgar, sendo em torno de 100 anualmente.

Com isso em vista, é importante salientar o fato de que, nos Estados Unidos, é adotado o Sistema Difuso de controle de constitucionalidade, enquanto no Brasil, adotamos o um sistema misto de controle de constitucionalidade. Sendo assim, nos Estados Unidos, a Suprema Corte exercerá competência recursal, vinculando as demais instâncias judiciárias e originando um precedente, criando o “direito”.

4.3 MODELO FRANCÊS

Criado em 1958, o Conselho Constitucional da França veio a partir da Constituição da 5ª República, como uma das formas de reformular profundamente o parlamentarismo francês, vinda de uma enorme crise institucional, tendo tal Conselho sido considerado um dos grandes marcos de tal mudança de paradigmas.

Ao ser concebido, o Conselho Constitucional da França veio com foco a auxiliar o Governo, servindo como órgão fiscalizador da nova divisão de competências normativas, definidas pela Constituição de 1958, assim, havendo melhor controle de constitucionalidade dos poderes políticos.

Composto por nove membros, o mandato destes tem duração de nove anos, sem recondução, havendo ainda sistema de rotatividade onde a cada três anos, um terço dos membros presentes na corte são renovados (PAIVA, 1999)

Quanto as suas indicações, três deles são nomeados pelo Presidente da República, três pelo Presidente do Senado e os três últimos pelo Presidente da Assembleia Nacional, mantendo maior e melhor dinâmica entre os membros selecionados.

É importante salientar que, destes membros, um deles é escolhido pelo Presidente da República como Presidente do Conselho, tendo como demais funções a de desempatar votações, designar o relator de cada processo, conduzir o contencioso, entre outras funções acordadas no art. 56 da Constituição Francesa de 1958.

4.4 MODELO ALEMÃO

Por fim, observando-se as análises realizadas quanto às Cortes de Supremo, podemos citar o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, o qual foi aprovado juntamente de sua legislação em 1951. Quanto ao seu controle de constitucionalidade adotou ambos os sistemas difuso e concentrado, mas diferente do que ocorre no Brasil onde qualquer juiz pode verificar a inconstitucionalidade incidental, na Alemanha há monopólio pelo Tribunal Constitucional (MORAES, 2000)

Ele possui 16 membros, escolhidos por eleições, divididos entre duas Câmaras (oito membros em cada) sem qualquer hierarquia.

Cada membro possui mandato de 12 anos, sem que haja prorrogação e devem possuir a idade mínima de 40 anos (sendo que poderão exercer seus cargos até os 68, independentemente do término do mandato), sendo metade deles indicados pelo Parlamento Federal e a outra metade pelo Conselho Federal, após votação e exigindo uma média superior a dois terços dos votos para serem aceito, de acordo com o veículo de comunicação DW.

Uma visão interessante quanto a localidade da Suprema Corte Alemã, é o fato dela estar situada na cidade de Karlsruhe, a 700 KM de distância da capital Berlim, pois foi entendido que assim é possível distanciar as decisões judiciais das disputas políticas dentro do país.

4.5 MODELO BOLIVIANO

Quanto ao histórico de seu Poder Judicial e Suprema Corte, na Bolívia ambos sempre se demonstraram instáveis e fracos, chegando a ter seu Tribunal Supremo reorganizado mais de 20 vezes durante o Século XX, sendo que durante os anos de 1900 à 2009, o mesmo funcionava sem apenas 53% do total de seus membros e, durante os anos de 1900 e 2008, com seus juízes cumprindo apenas 8% de seus mandatos (HELMKE; RÍOS FIGUEROA, 2010).

Com a proclamação de uma nova constituição na Bolívia em 2009, os membros de diversos tribunais do país, a sua Suprema Corte de Justiça inclusa, passaram a ser nomeados mediante eleições diretas.

Dentre os modelos de nomeação e composição final de seus membros de tribunal, vale citar o processo de indicação para compor o seu Tribunal Constitucional Plurinacional, um modelo construído exclusivamente tendo em vista as questões culturais e históricas dos países latino-americanos.

Neste modelo, o Tribunal acima citado é composto por sete juízes e juízas titulares e sete suplentes, todos eleitos por meio de pleito direto administrado Tribunal Superior Eleitoral da Bolívia. Neste ponto, vemos como no processo democrático boliviano o quão cardinal é o Órgão Eleitoral, sendo inclusive considerado como um quarto poder que atua ao lado dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Para ser elegível para cargo em tal Tribunal Constitucional, é preciso ter completado trinta e cinco anos de idade, possuir diploma de Direito e Registro Público de Advogado, possuir especialização ou experiência de mais de oito anos nas disciplinas de Direito Constitucional, administrativo ou Direitos Humanos.

Após exame dos candidatos, a Assembleia Legislativa Plurinacional publicará lista apontando quais destes estão habilitados para a fase de avaliação, a qual consiste em avaliações curriculares, escritas e entrevista. Dentro da parte curricular, estão incluídas as seguintes áreas: especialização (formação acadêmica e produção intelectual); experiência profissional e qualidade da autoridade indígena campesina, todo esse processo sendo apresentado no *“Reglamento de Preselección de Candidatas e Candidatos para la Conformación del Tribunal Constitucional Plurinacional y Tribunal Supremo de Justicia”*.

Após a ponderação quanto as qualificações de cada candidato, juntamente de suas provas escritas, sendo está ha etapa excludente para os participantes, fica decidido quais deles estão qualificados para a entrevista, realizada pela Comissão Conjunta, tendo como pontos de avaliação o conhecimento, desenvolvimento, capacidade de argumentação, análise e comunicação, conhecimento da área, gestão e propostas.

Dentro desses candidatos, há dois tipos de cotas que a Assembleia Legislativa é obrigada a obedecer: que 50% dos candidatos devem ser mulheres e, dentre estes previamente selecionados, deverão ter pessoas vindas da justiça comunitária e/ou pessoas indicadas por organizações indígenas (MACEDO, 2018).

Por fim, os sete candidatos mais votados após todo o processo de seleção serão nomeados como titulares do Tribunal Constitucional Plurinacional, sendo que os sete seguintes na lista de votação ficarão como suplentes, seguindo a regra de que ao menos dois dos magistrados selecionados devem ser oriundos do sistema indígena camponês original, tendo todos os mandatos de seis anos, sem capacidade de reeleição.

É visto neste modo especial de nomeação, a preocupação com questões sociais voltadas aos indígenas, se afastando de paradigmas eurocentristas e buscando melhor diálogo com tais comunidades tão importantes na cultura e sociedade sul-americana.

5 SUGESTÕES PARA APRIMORAMENTO DA SISTEMÁTICA DE INDICAÇÃO E NOMEAÇÃO DOS MINISTROS.

A partir do analisado nos modelos de suprema corte e cortes constitucionais de outros Estados, e também das peculiaridades problemáticas que existem no modelo de nomeação brasileira para o STF, se evidenciou uma necessidade de reformulação do modelo constitucional vigente de nomeação dos Ministros do STF, presente no artigo 101 da CF e seu parágrafo único, mediante uma Proposta de Emenda à Constituição - PEC, de modo a solucionar as problemáticas levantadas no cerne da pesquisa, assim controlando as influências políticas das indicações, deixando-as clara, trazendo transparência, objetividade e ritos mais definidos, salvaguardando o sistemas de freios e contrapesos, trazendo mais segurança jurídica nas decisões e no controle de constitucionalidade per se, democratizando ao tornar o processo de nomeação mais inclusivo sob os ditames da diversidade e trazendo maior equilíbrio nos conflitos entre os entes federados.

Inspirada na corte alemã, um dos pontos a serem alterados pela PEC seria as garantias, em principal, a criação de uma delimitação de tempo, ou seja, mandatos de no máximo nove anos de modo a renovar periodicamente os Ministros, fazendo com que certas garantias, que se tornam obstáculos para o exercício da função, sejam superadas, como a aposentadoria compulsória somente com 75 anos. Bem como analisado no modelo francês, além da delimitação temporal, haveria a impossibilidade de recondução, ou seja, um ministro anteriormente indicado não mais poderia exercer novamente a função.

Seguindo o modelo boliviano, a alteração indicada se daria na composição da turma, que passaria a conta com cotas de duas vagas obrigatórias para pessoas negras, duas vagas para mulheres e duas vagas para indígenas. Quando da vacância desses Ministros, o presidente

necessariamente indicaria as pessoas que preenchem o fator étnico, de gênero e racial, estando as respectivas vagas reservadas para as indicações, de modo que quando acabasse o mandato do ministro respectivo a cota, obrigatoriamente a indicação presidencial respeitaria a vez das cotas. Tal mudança se fundamenta na necessidade de isonomia e pluralidade.

Para os critérios individuais e análises de curriculum a serem desempenhadas pelo CNJ, os indicados devem ser doutores de direito de modo a certificar o saber jurídico e o caráter técnico da indicação, devem ter experiência de mais de oito anos nas disciplinas de Direito Constitucional, administrativo ou Direitos Humanos. Devem, também, ser brasileiros natos e ter mais de 35 anos, idade disposta na constituição atualmente.

Na proposta do novo processo de indicação e nomeação de Ministros, consistiria em uma indicação presidencial tríplice a ser encaminhada à CCJ do Senado, que passa a analisar os três nomes e faz um levantamento dos critérios objetivos, quais são: idade, naturalidade, ficha limpa - reputação ilibada e condenação penal em segunda instância com trânsito em julgado - e não estar filiado ao partido político por no mínimo 5 anos. Não há de se extirpar a participação do legislativo, mas sim atribuir um caráter essencial a sua análise, deixando de ser meramente uma formalidade como de praxe desde a constituinte de 88 e passando a ser um verificador da constitucionalidade, legalidade e dos parâmetros positivados no sistema jurídico da indicação.

Levando em consideração a necessária participação de um órgão capaz e competente para a efetiva realização do processo, inspirado sob a linha teórica disposta no livro “A Garantia Jurisdicional da Constituição Brasileira – Análise e Propostas para seu Aprimoramento” – suscita-se a participação do CNJ – Conselho Nacional de Justiça - como parte essencial do procedimento de indicação, tendo em vista ser o órgão fiscalizador da justiça e responsável pelo monitoramento das ações do judiciário, e mais indicado para validar o saber jurídico. Nas palavras do próprio doutrinador, (BASTOS, 2009):

Tal falta de participação resta inescusável, na medida em que, como já se viu:

1 – O Conselho Nacional de Justiça é o órgão máximo de governo do poder judiciário.

2 – Nesta qualidade, compete-lhe o controle da atuação administrativa do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições, zelar pela autonomia do Poder Judiciário.

3 – É sem dúvida, um órgão com razoável coeficiente de pluralidade em sua composição.

Assim, ressaltada a importância do CNJ, propõe-se sua participação como órgão de análise da capacidade, passando do Legislativo para o Judiciário o critério da sabatina, haja vista deter maior capacidade para formar uma banca avaliadora, que ateste os conhecimentos de fato e que saiba fazer as perguntas certas, sem floreios ou gracejos, adotando um critério analítico para determinar o conhecimento do nomeado, realizando um relatório atestando sua capacidade, domínio do assunto, conhecimento jurídico abrangente e sobre atualidades e seu posicionamento sobre assuntos relevantes e hodiernos, além de principalmente uma análise curricular.

Percebendo que dentre os critérios utilizados por outros países para garantir a pluralidade na escolha e a democracia – se tornaria parte do processo uma fase eleitoral a ser desempenhada por um novo órgão, uma “Comissão Pluripoder” – responsável pelas eleições, que consistiria em três Membros do CNJ, três membros da OAB, três senadores e três deputados federais - cabendo a cada órgão ou casa de poder o regimento de sua própria indicação para a comissão - e o Ministro da Casa Civil (com a função Presidente do Conselho, tendo como demais funções a de desempatar votações).

Levando em consideração as eventuais obstruções ao processo de indicação, como acontece no período que esse trabalho está sendo realizado, e a necessidade do andamento da corte suprema, se demonstra necessária uma delimitação temporal para tal procedimento, tendo em vista o prejuízo da vacância.

Primordial se ressaltar que, na falta da realização das etapas pós-indicação presidencial após 2 meses (sendo elas a análise pela CCJ, a sabatina pelo CNJ e as eleições pela Comissão Pluripoder), de modo a manter o andamento do judiciário e cumprir com as metas processuais, desobstruindo a falta de pauta nas casas, o presidente nomeará um dos três indicados ao cargo e haverá aceite tácito dos órgãos envolvidos da decisão presidencial, considerando o prejuízo que é gerado à nação a se deixar vaga uma cadeira no STF. Tal medida, tem como objetivo imbuir o andamento natural do processo de forma a garantir que os órgãos envolvidos realizem suas etapas de maneira primorosa e não tornem isso uma disputa política.

6 CONCLUSÃO

A Constituição Federal atribuiu ao STF competências de extrema relevância para o ordenamento jurídico e para a guarda da constituição. Os presidentes têm interesse político quanto a indicação dos Ministros. As indicações ministeriais ao STF, repletas de subjetividade e marcadas pela falta de transparência, denotam o seu caráter político e ideológico, que não

considera a tecnicidade e capacidade dos indicados pelos critérios estabelecidos constitucionalmente. O Senado acaba não cumprindo sua função constitucional com rigor, apenas referendando a indicação presidencial sem uma sabatina criteriosa.

Conclui-se que há necessidade de reformulação na forma de nomeação via PEC, com critérios mais objetivos e que garanta o funcionamento do Supremo no cumprimento das suas demandas e de suas funções sem embargos gerados quanto as indicações nada técnicas e quanto a demora do processo de sabatina.

O estudo comparado e doutrinário evidenciou mudanças a serem incorporadas nos critérios de indicação e nas garantias dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, com fulcro em balizar o processo e torná-lo mais democrático e participativo quanto aos outros poderes e órgãos, garantindo a sua participação com as competências adequadas: o Presidente indicando os nomes; a CCJ do Senado avaliando os critérios objetivos, como idade, naturalidade, a ficha limpa - condenação penal em segunda instância com trânsito em julgado – e não filiação à partido político em 5 anos; o CNJ avaliando os critérios subjetivos, como analisando o curriculum, fazendo a sabatina e avaliando o saber jurídico; e a nova comissão Pluripoder votando no nome que será escolhido para preencher a vaga.

Assim, quanto mais órgãos e entes participarem da escolha (os três poderes participando do processo), ressalta-se que devem executar sua função com primor e não apenas como mera formalidade para suprimir e exaurir as fases constitucionais, com mais qualidade e mais probo será o processo, havendo indicações mais técnicas e qualificadas.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Controle de Constitucionalidade**. Rio de Janeiro, RJ: Impetus, 2004.

AZEVEDO, Reinaldo. **Lula quer no STF quem foi reprovado 2 vezes em concurso para juiz de 1ª instância. É o petismo: quem não pode o menos pode o mais**. VEJA. 03 de set. 2009. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/lula-quer-no-stf-quem-foi-reprovado-2-vezes-em-concurso-para-juiz-de-1-instancia-e-o-petismo-quem-nao-pode-o-menos-pode-o-mais/>. Acessado em 16 de nov.2021.

BASTOS, Elísio Augusto Velloso. **A garantia jurisdicional da constituição brasileira: análise e propostas para seu aprimoramento**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2009.

BEZERRA, Joana Nogueira. **Cortes Supremas: processo de seleção e ingresso**. 02demar.2020.Disponível em:<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54277/cortes-supremas-processo-de-seleo-e-ingresso>.

CALGARO, Fernanda; MAZUI, Guilherme. **Bolsonaro diz que vai indicar ministro 'terrivelmente evangélico' para o STF**. Portal G1.10 de set. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/10/bolsonaro-diz-que-vai-indicar-ministro-terrivelmente-evangelico-para-o-stf.ghtml>, Acessado em: 16 de nov. de 2021.

Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/jose-antonio-dias-toffoli/>. Acesso em: 14 de ago. 2021.

Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 2021.

DW Brasil. DW Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-poder-judici%C3%A1rio/a-900777>. Acesso em: 29 de out.2021

ELIAS DE OLIVEIRA, Vanessa. **Poder judiciário: árbitro dos conflitos constitucionais entre estados e união**. Lua Nova, núm. 78, 2009. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ln/a/CjPhvXgGpjNSGcRvLRshYMM/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 01 de out. 2021.

HELMKE, G.; RÍOS FIGUEROA, J. *Tribunales constitucionales en América Latina*. Primeira edição. México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2010.

KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional. Introdução e revisão técnica Sérgio Sérvulo da Cunha**. São Paulo: Martins Fontes, 2003

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado. 10ª edição. São Paulo.** Editora Método, 2006.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. **O STF na Crise Institucional Brasileira: Estudos de Caso: Abordagem Interdisciplinar de Sociologia Constitucional.** São Paulo: Malheiros. 2009.

MELO, Nehemias domingos de. **Análise crítica da forma de indicação dos membros do Supremo Tribunal Federal.** Jus.com.br. 2015 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39290/analise-critica-da-forma-de-indicacao-dos-membros-do-supremo-tribunal-federal>. Acesso em: 29 de ago. 2021.

MELLO, João O. **Método de escolha de ministros da Suprema Corte britânica é exaltado nos EUA.** Revista **Consultor Jurídico**, 1 de outubro de 2019, 7h07. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-01/escolha-ministros-suprema-corte-britanica-exaltada-eua>. Acesso: 14 agosto.2021

MACEDO, Tatiane Alves. **As lições do modelo boliviano à jurisdição constitucional brasileira.** Revista Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-abr-28/diario-classe-licoes-modelo-boliviano-jurisdicao-constitucional-brasileira#_ftn5. Acesso em: 30 de out. 2021

MORAES, Alexandre. **Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais.** São Paulo: Atlas, 2000.

PAIVA, Domingos Augusto. **O controle de constitucionalidade na França. Revista de informação legislativa**, 1999

PEREIRA, Carlos H Camargo. **O critério de composição do guardião constitucional: uma análise comparada do Supremo Tribunal Federal.** Jus.com.br, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31797/o-criterio-de-composicao-do-guardiao-constitucional-uma-analise-comparada-do-supremo-tribunal-federal>. Acesso em: 29 de ago. 2021.

RODRIGUES, José R. **A atual forma de composição do supremo tribunal: um convite à reflexão.** Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Lagre, n. 12, maio 2006. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao012/jose_rodrigues.htm. Acessado em: 14 agosto. 2021.

SIMÃO, Calil. **Elementos do sistema de controle de constitucionalidade. 3ª edição.** São Paulo: Saraiva, 2015

SCHREIBER, Mariana. **Quem é Dias Toffoli, o polêmico ministro que vai assumir o comando do STF.** BBC. Brasília. 10 de set. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45470409>. Acessado em 16 de nov. 2021.

STF. **Relatório de atividades do Supremo Tribunal Federal – 2020.** Disponível em <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/2779>. Acessado em 17 de nov. 2021.